

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Cristina de Souza Alvim, Daniela Zilio, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-276-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na anfitriã Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, teve como tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Tal tema buscou refletir os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Buscou-se uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

Durante o evento, o Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, reuniu-se para discutir e compreender o Estado em suas múltiplas dimensões, o que foi feito a partir das riquíssimas temáticas demonstradas pelos artigos apresentados, aqui publicados, e que serão brevemente expostos a partir de agora.

Assim, o artigo A abertura da interpretação da Constituição à sociedade e os mecanismos de participação democrática na jurisdição constitucional brasileira, de autoria de Tainah Simões Sales, discutiu o movimento histórico e justificador da democratização da jurisdição constitucional brasileira, sendo destaques as modificações ocorridas após a Constituição de 1988.

Já o artigo Decolonizando o direito e as políticas públicas: uma crítica a partir do pensamento de Amartya Sen, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, demonstrou que é relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. O objetivo foi levantar indicações de como é possível tal propósito quando se está trabalhando no campo do direito e das políticas públicas.

O artigo Alteridade como fundamento do direito: a proposta da Filosofia da Libertação, de autoria de Livia Teixeira Moura, Mimon Peres Medeiros Neto e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, tem por objetivo examinar em que medida a alteridade, concebida pela Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, pode ser tomada como fundamento ético-material do direito.

Já o artigo A disputa pela narrativa: entre a verdade histórica e o negacionismo estatal no Brasil Pós-Comissão Nacional da Verdade, de autoria de Fábio Cantizani Gomes e Bruna Caroline da Silva Talpo, analisa o fenômeno do negacionismo histórico no Brasil contemporâneo, sobretudo após a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011.

O artigo Semipresidencialismo no Brasil: um novo sistema de governo traria maior estabilidade política e institucional para o Estado?, de Isadora de Melo e Roberto de Almeida Luquini, discutiu a viabilidade da adoção do semipresidencialismo no país, a efetividade do presidencialismo puro e as possíveis consequências de uma transição para o parlamentarismo ou semipresidencialismo.

Posteriormente, o artigo A ineficácia da ADPF 548 na proteção da liberdade de manifestação nas Universidades: a lacuna conceitual estabelecida pelo STF, de Matheus Conde Pires e Matheus Faria Belo, analisou a ADPF 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, que teve como objeto a restrição de manifestações ideológicas em universidades sob alegação de propaganda eleitoral irregular.

O artigo Sobre a Arguição de Ilegitimidade Constitucional-Regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito das operações contra fake news - guerra híbrida e lawfare contra o Brasil, de Alexandria dos Santos Alexim e Fabiano Tavares de Lima, utilizou como pano de fundo o inquérito das fake news (Inquérito 5.781 REF / DF) e a ADPF 704, por meio da qual se questiona a legitimidade constitucional-regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito do referido inquérito. Propôs desvendar o que há por trás dos questionamentos da legitimidade das referidas atuações do STF.

O artigo Vício de decoro parlamentar no Brasil: um estudo de caso do “Mensalão”, de Lucas Davi Paixao Serra, examina o conceito de decoro parlamentar a partir da análise aprofundada do escândalo político que ficou conhecido como “Mensalão”, um dos episódios mais relevantes da história recente da política brasileira.

Após, o artigo Ideologia antigênero e democracia iliberal no Brasil, de autoria de Natalia Silveira de Carvalho, analisa a ideologia antigênero como eixo articulador da transformação iliberal da democracia no Brasil. Argumenta que a retórica antigênero não se limita a uma disputa semântica, mas constitui um artefato político transnacional, mobilizado para reorganizar coalizões conservadoras, recentrar o debate público na moral sexual e legitimar restrições a direitos sexuais e reprodutivos.

O artigo Laicidade e Democracia no Brasil contemporâneo: reflexões a partir da atuação das frentes parlamentares religiosas no Congresso Nacional, de Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn e Bianca Strücker, possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e a compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro.

O artigo Ocupação Floresta: entre ilegalismos e a comunicação popular na luta pelo direito à moradia na comunidade do Tururu, de autoria de Maurilo Miranda Sobral Neto, trata-se de uma pesquisa etnográfica realizada a partir da participação observante. Objetiva entender as dinâmicas de poder na luta dos moradores pelo acesso ao direito à moradia diante da expansão da especulação imobiliária na região metropolitana do Recife.

Sequencialmente, Federalismo, republicanismo e resistência: a Confederação do Equador e os primeiros debates constitucionais no Brasil, de autoria de Ana Paula Nunes Noletto e José Filomeno de Moraes Filho, expõe que a Confederação do Equador, ocorrida em 1824, constituiu uma das mais expressivas manifestações de resistência político-constitucional do início do Brasil Imperial. Tradicionalmente interpretada como rebelião regional, sua análise revela um movimento articulado que propunha uma alternativa federativa ao modelo monárquico-centralista estabelecido pela Constituição outorgada de 1824 por D. Pedro I. O artigo investigou as bases ideológicas e políticas da Confederação, destacando a influência da Revolução Pernambucana de 1817 como precursora de seu ideário autonomista e republicano.

O artigo Plataformas digitais e o futuro da democracia: o Gov.br como canal de exercício da soberania popular, de Rodolfo Viana Pereira, Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior e Alexsandro José Rabelo França, analisa o papel da plataforma Gov.br como possível instrumento de fortalecimento da democracia participativa no Brasil, uma vez que, a digitalização estatal, além de modernizar a Administração Pública, abre espaço para repensar o exercício da soberania popular por meio de mecanismos digitais.

Por fim, o artigo Crowdlaw e ciberdemocracia: uma análise do portal e-cidadania na era do “cliquetivismo”, de Sophia Dornelles Nöthen, Felipe Baldin Dalla Valle e Jerônimo Siqueira Tybusch, buscou explorar as potencialidades da participação popular na elaboração coletiva de normas e políticas públicas na era da ciberdemocracia, fenômeno esse denominado crowdlaw.

Ressalta-se que os excelentes trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram devidamente apresentados no evento após passarem por rigorosa avaliação por pares cega. A qualidade dos artigos é referenciada pela criteriosa avaliação e pela devida apresentação e discussões em grupo ocorridas no evento. Tais discussões foram, inclusive, críticas e aprofundadas, corroborando a importância do debate acadêmico dos temas e de sua relevância na construção de uma Ciência Jurídica atuante e ativa perante os desafios da sociedade atual.

Desejamos uma excelente leitura!

Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim – Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dra. Daniela Zilio – Universidade do Oeste de Santa Catarina

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti – Universidade do Estado de Minas Gerais

DECOLONIZANDO O DIREITO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS : UMA CRÍTICA A PARTIR DO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN.

DECOLONIZING LAW AND PUBLIC POLICY: A CRITIQUE BASED ON AMARTYA SEN'S THOUGHT.

Maria Lucia de Paula Oliveira ¹

Resumo

As teorias jurídicas e políticas contemporâneas, bem com o crescente campo teórico acerca das políticas públicas, tem procurado cada vez mais caminhos para buscar uma superação crítica dos modelos associados ao racionalismo ocidental pautado na ideia de progresso, construção teórica que recai, via de regra, no etnocentrismo. É relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. As teorias que objetivam decolonizar o pensamento jurídico, situando conceitos jurídicos historicamente e fazendo a crítica (ou a desconstrução para alguns) do poder insito no próprio poder de teorizar sobre elas se tornam especialmente relevantes. O objetivo é levantar indicações de como é possível tal propósito quando estamos trabalhando no campo do direito e das políticas públicas. Crucial se torna repensar a teoria do Direito e a do Estado, para que seja sustentável uma teoria acerca deles, do ponto de vista dos excluídos, daqueles que são “esquecidos” na teoria. Decolonizar a teoria do Direito e do Estado é buscar, dessa forma, formular uma teoria mais conectada com os processos de exclusão sócio e econômica e com a crítica da dominação política, sempre presente na estruturação política e econômicas (porque entrelaçadas) existente. A metodologia adotada envolve pesquisa bibliográfica e discussão de autores centrais para o objeto pesquisado.

Palavras-chave: Decolonização, Direitos humanos, Políticas públicas, Precarização, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary legal and political theories, as well as the growing theoretical field surrounding public policy, have increasingly sought ways to critically overcome models associated with Western rationalism based on the idea of progress, a theoretical construct that generally relies on ethnocentrism. It is important to seek new elements and sources to rethink Western modernity. Theories that aim to decolonize legal thought, situating legal concepts historically and critiquing (or deconstructing, for some) the power to theorize about them, become especially relevant. The goal is to uncover indications of how to do it when working in the fields of law and public policy. It is crucial to rethink the theory of law and the state so that a theory about them can be sustainable, from the perspective of the excluded, those who are "forgotten" in theory. Decolonizing the theory of law and state thus seeks to formulate a

¹ Professora Adjunta de Filosofia do Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO. Professora do Programa de Pós-Graduação - UNIRIO.

theory more connected to the processes of socio-economic exclusion and to the critique of political domination, which is ever-present in the existing political and economic structures (because they are intertwined). The methodology adopted involves bibliographical research and discussion of authors central to the research topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decolonization, Human rights, Public policies, Precarization, Development

As teorias jurídicas e políticas contemporâneas, bem com o crescente campo teórico acerca das políticas públicas, tem procurado cada vez mais caminhos para buscar uma superação crítica dos modelos associados ao racionalismo ocidental pautado na ideia de progresso, construção teórica que recai, via de regra, no etnocentrismo. É relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. As teorias que objetivam decolonizar o pensamento jurídico, situando conceitos jurídicos historicamente e fazendo a crítica (ou a desconstrução para alguns) do poder insito no próprio poder de teorizar sobre elas se tornam especialmente relevantes.

Nesse texto, objetivamos levantar algumas pistas de como é possível tal propósito quando estamos trabalhando no campo do direito e das políticas públicas. Crucial se torna repensar a teoria do Direito e a do Estado, para que seja sustentável uma teoria acerca deles, do ponto de vista dos excluídos, daqueles que são “esquecidos” na teoria. Decolonizar a teoria do Direito e do Estado é buscar, dessa forma, formular uma teoria mais conectada com os processos de exclusão sócio e econômica e com a crítica da dominação política, sempre presente na estruturação política e econômicas (porque entrelaçadas) existente.

Nesse propósito, começamos por fazer algumas indicações de como seria possível decolonizar a teoria do direito e do Estado, fazer essa crítica de um saber dominado pela narrativa fulcrada na ideia do progresso ocidental. Na sequência, passaremos a refletir sobre a correlação entre as políticas públicas e certas formas específicas de pensar o Estado e outras instituições políticas, para que possamos perceber como as teorias formuladas, elas refletem, normalmente, formas agudas ou atenuadas de manutenção do processo de exclusão social a nível global. Por fim, recorreremos ao pensamento de Amartya Sen e faremos um diagnóstico da sua relevância, mas também das limitações que suas proposições teóricas apresentam. Seguindo esses marcos teóricos, objetiva-se lançar luzes para uma possível e necessária decolonização da teoria do direito e das políticas públicas.

2. Decolonizando o direito e a sua teoria.

A Teoria do Direito moderna e ocidental, aqui especialmente referimos a teoria do Direito Público, é fundada em alguns conceitos centrais como Estado de Direito, Direitos Humanos, Separação de Poderes, Democracia, dentre outros, e concomitantemente a elas se tem práticas históricas colonialistas. E, como bem lembra o comparativista, Upendra Baxi, falar em herança colonial implica reconhecer um processo de dominação, que se deu em boa parte pela força, com maior ou menor resistência (BAXI, .2003) Essas transações, que surgem a partir da herança colonial podem encobrir o silenciar das vozes dos que sofrem a violência, se subordinando à herança colonial, que redundando no colonialismo. Baxi é bastante crítico quanto a essa incorporação da herança colonial, os estudos jurídicos comparativos que privilegiam do ponto de vista positivista, os institutos e formas de normatividade da legalidade global dominante (BAXI,2003). Do ponto de vista de teorias do desenvolvimento, os estudos comparativos costumam realçar a superação do pré-moderno pelo moderno, com o desenvolvimento econômico, decorrente da incorporação desses mesmos modelos colonialistas. Para o autor, é preciso atentar para a história complexa subjacente. Falando em “herança colonial”, seria importante perceber como essa herança marca a história mesmo após o fim do colonialismo, refletindo, por exemplo na narrativa que conforta e confirma as imagens euro-americanas de progresso e “desenvolvimento”. Mantém-se a perspectiva de que a lei moderna seria um presente do Ocidente para o mundo, reeditada contemporaneamente no discurso triunfalista com relação aos méritos da globalização.

Upendra Baxi (2003, p.49) lembra, com propriedade, que o Estado de Direito, a doutrina da separação dos poderes, a autonomia relativa das profissões legais e as Cartas de Direitos são oferecidas como invenções morais da teoria jurídica e política euro-americana sem nenhuma linhagem em nenhum outro lugar (BAXI,2003, p.. A missão pós-colonial seria simplesmente fazer desenvolver essa potência do direito moderno. No entanto, é importante perceber como esse ideário, a serviço de imagens icônicas de “democracia”, “boa governança” ou “racionalismo econômico”, está, na verdade, a serviço do propósito de tornar o mundo seguro para o investidor estrangeiro. De outro lado, a trajetória do direito moderno, especialmente quando deslocamos nossa atenção para o Sul Global, camufla uma história brutal de combinação do “Estado de Direito” com um “Reino de Terror”, se constituindo naquilo que se denominou como as

“Mitologias Brancas”. Ou seja, ainda que se tenha um Estado de Direito e a afirmação de Direitos Humanos, sua formulação convive com processos oficiais e semioficiais de opressão e subjugação, perceptível, por exemplo, nos países que vivem sob o flagelo da escravidão. Como bem ilustra o trabalho de Luiz Gama no Brasil em sua luta contra o escravismo, a principal tarefa do advogado, do jurista, que quer contestar a leitura oficial do direito, é buscar a universalização dos direitos, por meio da “desuniversalização” de conceitos abstratos jurídicos, que encobriam a opressão. Assim, “povo”, “cidadão”, “eleitor”, “representante”, “escravo” e “senhor” foram categorias quebradas, cindidas por Luiz Gama em sua atuação forense, para dar conta das diferenças legitimadas e das violências justificadas.(LIMA,2024, p.515). A mesma lógica pode ser aplicada aos povos indígenas e a forma como o Direito colonial lidou com eles:

Dá-se uma grande variedade de práticas que vão dos acordos à guerra, por todo tipo de mediação e composição, caracterizadas em geral pelo denominador comum da evolução e do desenvolvimento à margem de programas e mandatos constitucionais e pelo resultado da atribuição ao Estado de um poder arbitrário e incontestável e ao povo indígena um direito frágil e precário; a população nativa chega, desse modo, a usufruir de uma autonomia tolerada e baseada nos costumes, mas não garantida por um poder próprio e por um preciso ato de reconhecimento. Entre um ordenamento e outro, entre a vontade explícita de alguns Estados e a hipocrisia de outros, não parece que se instaure uma ordem jurídica de alcance geral. Que possibilidade existe de um Estado de Direito que possa se estender efetivamente para toda a Nação. (CLAVERO, 2006, p. 661).

Um ponto a ser destacar é aquele que identifica o juridicismo (a ideia de que ter boas leis resolve qualquer problema no mundo) presente no discurso sobre o direito moderno. Substituir o “governo dos homens” pelo “governo das leis” com uma condição indispensável para emancipação humana. Criou-se uma idealização de um direito moderno, que “apagou” as várias histórias de agressões de classe, raça ou gênero, que persistiram. A lei se torna uma “tática política”, para disfarçar processos de dominação, daí a presença de uma desconfiança na lei nessa parte do mundo que recebeu a herança colonialista. Por outro lado, se de-simboliza as lutas populares por uma legalidade alternativa, já que o modelo de legalidade emancipador seria somente o modelo eurocêntrico.

Para Upendra Baxi (2003, p.57), existem alguns legados dessa “herança colonialista”: uma governabilidade mercantilista (o modelo de mercado privado prevalece e com ele a política comercial, daí por que os comerciantes se tornam ou formam os legisladores e os juízes com modelos legais inspirados na legalidade metropolitana), uma “alta”- legalidade colonial (em que o sistema legal replica o modelo de conquista metropolitana, se tornando a própria lei mecanismo de conquista) e um “baixo nível de liberdade civil” (a lealdade do sujeito colonial é obtida pela força, por meio do aparato policial ej penal, implementando-se regimes de vigilância e terror para manter ordens econômicas extremamente opressivas, mas que convergem para o progresso capitalista). É possível falar, portanto de uma “legalidade predatória”, destinada a promover a prosperidade imperial e estruturar a violência colonial.

A “linguagem dos direitos”, subjacente ao modelo do Estado de Direito e da afirmação de uma Carta de Direitos, do ponto de vista colonialista, tem algumas funções, como, por exemplo, a mediação e a proteção das facções do capital que competem entre si. Os direitos, nesse contexto, emergem como favores ou concessões, pelas mais variadas razões, pelo soberano colonial. Justifica-se, então, direitos garantidos diferentemente, já que eles não são limites ao poder supremo executivo, mas marcos do poder do soberano. Uma gradação na atribuição dos direitos se justifica para manter certo padrão de governabilidade, daí porque injustificável qualquer interpretação extensiva dos direitos para além das “fontes” estabelecidas do direito. Incabível, nesse contexto, o discurso dos direitos naturais do constitucionalismo moderno, sendo incabível a criação “jusnaturalista” de direitos. O modelo “patriarcal” do direito que é próprio do sistema jurídico colonial reitera muitas vezes as práticas pré-coloniais de subjugação de gênero e raça.

Cumpre examinar mais detidamente os esforços ocidentais para transplantar não instituições ou teorias jurídicas, mas noções basilares da civilização ocidental como a do Estado de Direito e de Direitos Humanos. Mauro Bussani (2020, p.704) nos lembra do “etnocentrismo expansivo”, que os antropólogos identificam, que seria essa tendência de considerar a nossa forma de sociedade melhor do que qualquer outra e tentar espalhá-la o máximo possível. Para o Ocidente, Democracia e Estado de Direitos seriam elementos valiosos por si mesmos e pelo que eles possibilitam. É claro que existe ainda também uma convergência entre esse etnocentrismo expansivo e os interesses ocidentais. Indispensável para viabilizar o transplante ou a “transação” (como

propõe Baxi), seria a construção de uma base cultural comum compartilhada que permita algum sucesso do transplante. Hoje, por exemplo, a globalização jurídica tem sido defendida por grandes partes do público ocidental e da elite política, intelectual, econômica e profissionais:

Scholars are indeed powerful agents of legal change and of legal transplants. In addition to advising governments and agencies, they participate in transnational public debates, and, therefore, may influence foreign legal circles, debates, and public opinion. They are not perceived by local communities as agents of external imposition, and as such they do not trigger resistance. (...) Next to economic power, scholars certainly represent one of the most effective channels through which Westerns legal notions and models have progressively entered the vocabulary, and informed the techniques, ordinarily used in international legal debates and in the international practice of the law.(BUSSANI,2020, p.710)

A incorporação de conceitos e instituições jurídicas transplantadas, no processo de expansão colonialista, tem como atores importantes os próprios estudiosos do Direito e juristas, que exercem esse papel de difusão teórica de modelos fundados na ideia de uma superioridade civilizacional do mundo ocidental hegemônico. Não é difícil perceber a relevância desse processo, em que a teoria jurídica vai exercer um importante papel para a incorporação de modelos tido referenciais, aqueles sobretudo advindos da Europa ou dos Estados Unidos da América. Não se trata, é bom frisar, de se reivindicar um abandono dos estudos dessas referências teóricas, mas de buscar sua apropriação, quando for o caso, de forma crítica.

3.Decolonizando as políticas públicas: o Estado pós-neoliberal e a precarização.

É somente no Séc.XX, se tem a profissionalização das ciências sociais e do comportamento e, a partir de então, a solução de problemas públicos passa a contar com a participação de profissionais qualificados e de uma gama de atores que se dedicam a estudar as políticas. A expansão do papel do Estado com a assunção das políticas sociais torna crucial que atenção seja dada não só ao ciclo das políticas, como a necessidade de seu financiamento. A crise do Estado Social, na Europa, leva a um novo momento na teoria das políticas pública: ingressamos na “era das políticas públicas baseadas em evidências”, da busca de uma neutralidade da tomada da decisão pública. As reformas políticas aqui propugnadas vieram na onda do capitalismo neoliberal, e propugnavam,

dentre outras coisas, a maior participação dos atores privados na gestão das políticas públicas. Hoje vivemos um outro momento, em que as relações econômicas se globalizaram e a tecnologia da informação nos insere na contingência das sociedades em rede, em que as políticas públicas dependem menos das escolhas estatais e mais de processos políticos de maior complexidade (BEKKERS, FENGER, SCHOLTEN, 2017).

Subjacente a esse desenvolvimento das políticas públicas e da sua teorização, deve-se perceber a correlação entre o modelo econômico e o papel do Estado. O modelo do Estado liberal convive com um Estado comprometido com um papel garantidor das liberdades individuais. Nesse modelo, o papel das políticas é o controle social visando a permitir o desenvolvimento da atividade econômica. No modelo do Estado de Bem-estar Social, as políticas públicas se expandem e assumem outras funções, relacionadas a estabilização social por meio da elevação da qualidade da vida. Com o neoliberalismo, preconiza-se a diminuição do papel das políticas públicas em geral, cabendo ao Estado a maximização da competição nos mercados domésticos e abertura das economias ao capitalismo global. Com a abertura dos mercados, os Estados acabam assumindo o papel de estimuladores da competitividade de determinados setores da economia, “vencedores” do processo de abertura da economia.

Recentemente, Albenaz Azmanova (2020, p.159) publicou importante obra que explicitou as relações íntimas que hoje o capitalismo mantém com a precarização. Para a filósofa, o capitalismo pode ser combinado com uma série de sistemas políticos, mas tem uma dinâmica constitutiva própria que envolve competição, a obtenção de lucro e a produção (mais do que a criação). De outro lado, integra a estrutura interna do capitalismo instituições como a propriedade privada, a gestão dos meios de produção e a “liberdade” do contrato de trabalho. O capitalismo teria um “ethos”, relacionado com a sua legitimidade que se basearia na correlação entre riscos e oportunidades na distribuição das mudanças de vida na sociedade. Ela identifica alguns modelos de capitalismo no mundo ocidental: o capitalismo liberal, o capitalismo do bem-estar social, o capitalismo neoliberal e o capitalismo da precarização. Em sua original avaliação, não vivemos um outro momento de ressurgir do modelo neoliberal, como supõe alguns, mas de sua superação por um outro modelo. Segundo Azmanova, as características mais marcantes desse novo modelo seriam as seguintes: a) a generalização -em maior ou menor grau – da precarização através das várias classes sociais; b) a ativa redistribuição dos recursos econômicos dos atores mais fracos para os mais fortes, feita pelo Estado no afã de

aumento de competitividade global da economia; c) o engajamento no sistema com base no medo. Para ela, o momento político seria único para se busque alternativas políticas distintas das ditadas pelo modelo do capitalismo de precarização. A operação do capitalismo engendraria três tipos de dominação e suas correspondentes formas de injustiça: 1) a dominação relacional, que consistiria na “subordinação de um grupo de atores a outro grupo por força da distribuição desigual de poder na sociedade.” (2020, p.207) As injustiças correspondentes seriam a desigualdade e a exclusão e os remédios seriam a inclusão política, por meio do aperfeiçoamento do sistema eleitoral e a redistribuição da riqueza; 2) a dominação sistêmica, definida como a “subjugação dos membros da sociedade à lógica operativa do sistema social.” No capitalismo, essa lógica se traduz no imperativo da competição produtora do lucro, que gera a injustiça sistêmica, nesse caso traduzida pela comodificação do trabalho (tratando a capacidade da pessoa trabalhar como um bem produzido para a troca no mercado) e pela alienação, mas também pela destruição da natureza; 3) finalmente, a dominação estrutural, que consiste “nas limitações no julgamento e ação que as principais instituições do sistema social impõe aos atores” (AZMANOVA, 2020, P.208). A injustiça estrutural se traduz na impossibilidade de parte significativa dos atores de controlar as instituições, sua impotência para mudar, ou mesmo afetar, as regras do jogo. A exploração do trabalho, por exemplo, não pode ser remediada simplesmente com salários maiores ou com políticas redistributivas. Nesse caso, a emancipação supõe a abolição das instituições que engendram a dominação estrutural. Ou seja, não basta fazer dos empregados sócios da empresa. É preciso rever a lógica mesma que sustenta a dependência do empregado em relação ao seu empregador. Ou do entregador de comida em relação à empresa para o qual presta serviços. Segundo Azmanova, o grande paradoxo da emancipação é de que a luta contra a dominação relacional pode ocasionar o agravamento da dominação sistêmica e estrutural. Lutas contra desigualdade e exclusão podem tender a afirmar os valores mesmo daquele sistema social no qual se dá a luta, contribuindo paradoxalmente para aumentar a legitimidade do sistema injusto.

A superação do capitalismo de precarização não passaria, portanto, por políticas redistributivas ou inclusivas. Supõe políticas que subvertam o ethos do produtivismo, e que apostem no papel das instituições políticas de garantir “segurança” às pessoas, para que elas não dependam da lógica produtivista para viver melhor.

Essas reflexões, ainda que aparentemente não comprometidas com a proposta de decolonização, traduzem um projeto teórico comprometido com repensar as formas de exclusão política e social subjacentes aos modelos políticos existentes. Isso nos permite fazer uma crítica ao próprio propósito de definição do que são as políticas públicas, se essa definição é buscada sem que se atente para a forma mesma como se pensa o exercício do poder político (já que muitas vezes esse pensamento, não está comprometido com a explicitação dos processos de dominação política em que as políticas públicas, muitas vezes, são peças relevantes desses processos). Decolonizar a teoria das políticas públicas significa, num primeiro momento, situar as próprias políticas no contexto histórico e político em que elas são formuladas, mas também significa fazer uma crítica de uma teoria marcada por uma conceitualização que remete justamente às experiências políticas hegemônicas ocidentais. Daí se torna indispensável repensar a própria teoria das políticas públicas, refletindo como os conceitos teóricos propostos refletem experiências históricas distintas e podem ser utilizados para sustentação da herança colonialista.

4. Um debate com Amartya Sen acerca do Estado e das Políticas Públicas.

Para culminar a investigação aqui exposta, voltamos nossa atenção para a contribuição de um dos economistas mais influentes na contemporaneidade, especialmente no que concerne ao tema do desenvolvimento. Para Sen, a noção de desenvolvimento deve ser relacionada com as liberdades humanas, em contraposição a algumas teorias que identificam o desenvolvimento como crescimento do Produto Interno Bruto, avanço econômico ou modernização social (SEN, 2000, p.17). Assim, o desenvolvimento supõe a remoção das principais fontes de privação de liberdade: na relação de Amartya Sen, “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.” (SEN, 2000, p.18) É possível vincular o gozo das liberdades substantivas com o combate da pobreza econômica ou com a existência de serviços públicos e assistência social:

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é,

como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2000, p.28).

Além disso, o desenvolvimento na perspectiva da liberdade supõe o envolvimento ativo das pessoas “ – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento”. (SEN,2000,p.29) O Estado tem um papel importante no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas; mas não é um Estado clientelista, mas sim impulsionador do exercício de liberdades. A definição de políticas públicas em prol do desenvolvimento supõe informações acerca das capacidades e dos meios para seu fortalecimento; não se trata, portanto, de um Estado clientelista, mas sim impulsionador do exercício das liberdades.

Com efeito, há de se considerar do ponto de vista do desenvolvimento como liberdade, que não haveria contradição necessariamente entre liberdade de mercado e a imposição de restrição às liberdades. Isso porque a liberdade de mercado, bem como a livre procura de emprego, tem um papel fundamental para a própria configuração do desenvolvimento. Não seriam justificáveis realidades como a manutenção de sujeição ou escravidão de trabalhadores, o trabalho infantil, a privação econômica das famílias e deficiência dos programas de educação, as restrições à participação da mulher no mercado de trabalho, dentre outras. Assim, as liberdades individuais devem ser restringidas, muitas vezes, para que haja liberdade de mercado.

A questão, porém, é como se medirá a eficiência do mercado. Propõe Sen que ela seja medida não em função do aumento da utilidade para todos, mas sim em termos das liberdades individuais. Quanto mais os agentes forem livres, mais o mercado atende seu propósito, sendo certo que eles são mais livres quanto maior for o número opções disponíveis e atrativas para o agente. Não basta que as opções existam, é importante que sejam atrativas. Não é suficiente que elas existam formalmente, mas que elas pareçam realmente interessantes para o agente.

Afirma A. Sen que o papel desempenhado pelos mercados tem de depender não só do que eles podem fazer, mas também do que lhes é permitido fazer. Como o mercado é regulado pelo Estado, não é improvável que a influência política de grupos gere pressões e interferências indevidas, provocando monopólios, garantindo vantagens como benefícios tributários, impondo-se sacrifício a todos, sem que haja qualquer interesse geral. Muitas vezes, a captura das políticas por grupos econômicos importantes se sustenta em práticas de corrupção política. A liberdade política é, portanto, uma auxiliar imprescindível (e guardião) para a realização de outras liberdades (inclusive econômicas). Por isso mesmo, é preciso um exame crítico do papel dos mercados, que deve passar pelo teste da democracia aberta, do debate público. É necessário equilibrar o papel do governo – das instituições jurídicas e políticas – com o funcionamento dos mercados. Mas não se trata, simplesmente, de abrir os mercados, como pretendiam alguns economistas do passado, inclusive do Banco Mundial. “Liberalização”, sem necessária ampliação das oportunidades sociais não faz as liberdades em geral serem mais efetivas. Se, por um lado, é importante a implantação de medidas que desburocratizem o Estado, por outro lado, é imprescindível, por exemplo, maior eficiência pública nas políticas educacionais para o ensino elementar, dentre outras oportunidades sociais.

Quanto aos chamados bens públicos, elementos que contribuem decisivamente para as capacidades humanas (identificadas com a liberdade substantiva do agente capaz de exercer a mesma liberdade), além de se identificarem normalmente com serviços indivisíveis, que dificilmente podem ser oferecidos por um preço público, se constituem em gastos públicos indispensáveis para o próprio desenvolvimento. Assim, por exemplo, preservação ambiental, serviços públicos de saúde epidemiológicos, segurança pública, se constituem em bens públicos que devem ser bancados por meio de tributos. É possível incluir aqui ainda a educação básica com bem público, considerando a relevância dela do ponto de vista do desenvolvimento, já que vetor de mudança social, de redução de mortalidade, de acesso a melhores empregos, dentre outros aspectos. O problema quanto a esses gastos públicos decorre do eventual ônus fiscal excessivo do dispêndio fiscal. Nesse caso, o ônus fiscal pode levar ao déficit público, à inflação ou a uma necessidade de arrecadação tributária excessiva, cerceando indevidamente as liberdades. O equilíbrio nesse caso, na lição de Amartya Sen, passa pela resposta a duas grandes questões: 1) o grau em que os beneficiários necessitam desses serviços; 2) quanto a pessoa poderia ter pago por esse serviço (e talvez pagasse, na ausência da provisão pública gratuita.)

Por outro lado, o custeio público de serviços essenciais é uma alternativa importante e indispensável muitas vezes. O comedimento financeiro do Estado não deve inviabilizar políticas públicas que estimulem o desenvolvimento, mas na utilização de recursos públicos “para finalidades nas quais os benefícios sociais não são nada claros.” (SEN,2000, p.172).

Há quem entenda que para o estudo do desenvolvimento, não faria sentido a fragmentação implícita na análise de políticas públicas, pois ele pressuporia a necessidade de um planejamento abrangente (BERCOVICI, 2005, P.34). Ocorre que uma política pública bem concebida, seja qual for e tenha a abrangência que tiver, não pode ser pensada sem uma consideração geral acerca do sistema econômico e social e do que se planeja para ele. Fundamental seria um redirecionamento da atenção às baixas rendas, para as deficiências de capacidade. Uma série de problemas podem dificultar esse direcionamento: distorção da informação, distorção do incentivo (desestímulos à busca do emprego, por exemplo), o estigma (a importância do respeito próprio), custos administrativos e corrupção, bem como a sustentabilidade política (fraqueza dos grupos politicamente beneficiados pela política).

Em síntese, o próprio delinear das políticas públicas deveria ter por finalidade o desenvolvimento, compreendido como propõe Amartya Sen, como expansão das liberdades substantivas. Ademais, o próprio estabelecimento de tais políticas supõe o papel ativo dos cidadãos na definição de políticas públicas e das prioridades nos gastos públicos. A importância da democracia é inquestionável: as instituições democráticas são dispositivos para o desenvolvimento, tendo um papel instrumental (as liberdades são instrumentos para o desenvolvimento) e um papel constitutivo (por meio da discussão pública, definem-se as próprias necessidades econômicas).

A teoria aqui sintetizada, situada no espectro do que se identificaria como um “liberalismo igualitário”, tem preocupações com a desigualdade e com a pobreza e a eventual repercussão delas nas próprias liberdades substantivas, mas acaba por não colocar em xeque o próprio valor do lucro como critério constitutivo da estrutura sócio-econômica, como ensina Albena Azmanova. Com isso, mantém-se o processo de dominação estrutural, sendo que as políticas sociais resultantes de tal formulação teórica acabam por “suavizar” os sofrimentos provocados pelo sistema social e econômico vigente, mas não conseguindo fazer surgir instituições e políticas que permitam aos cidadãos não só participarem do mercado, mas definir se querem viver no mercado como

ele se encontra hoje estruturado. Por exemplo, a questão não é simplesmente garantir o acesso mais igualitário a educação, mas permitir que as pessoas possam realmente discutir para que serve a educação, como ela se encontra estruturada. Não basta constituir uma política tributária mais transparente e igualitária, é indispensável que ela não reitere o ethos do produtivismo, gerando mais sofrimento e precarização. É indispensável irmos em termos de políticas sociais (e daí a necessidade de repensar o sistema tributário) para além dos modelos focados no desenvolvimento humano, buscando soluções não somente inclusivas, mas disruptivas, que radicalizem as mudanças estruturais indispensáveis, especialmente levando em conta a realidade dramática dos países em desenvolvimento. Verificamos aqui que mesmo uma teoria política claramente comprometida com a superação dos processos de exclusão social e política, acaba por reforçar determinados modelos de organização política e econômica que tem sido, ao longo dos séculos, instrumento do processo de dominação. Se desenvolvimento tem a ver com liberdade, essa liberdade não pode ser pensada a partir simplesmente dos modelos políticos e econômicos hoje existentes, já que estes estão no cerne do próprio processo de subordinação política do Sul Global e de exclusão política a nível nacional e a nível global.

Talvez seja pertinente aqui lembrar a formulação de Roberto Gargarella acerca do direito e da estrutura de organização de poder, a que ele chama a “casa de máquinas” das Constituições. Em seu Manifesto, ele nos recorda do risco de fixarmos muito a atenção em nossos sistemas constitucionais na Declaração de Direitos e pouco na Organização do poder. Nos diz ele que é previsível que uma organização de poder hostil a participação democrática, que reserva as decisões políticas mais importantes a uma minoria de juízes e um sistema de representação política baseado mais na separação que no vínculo entre cidadãos e seus representantes. É necessário mudar também a organização política, para permitir que os grupos em posição de maior vulnerabilidade (como os pobres, mulheres, minorias raciais e sexuais, comunidades indígenas, dentre outros) possam ter o controle direto sobre como se decide, como se gerencia as políticas igualitárias indispensáveis. Repensar direitos deve significar repensar políticas públicas, mas também a estrutura política que conserva os privilégios sociais, econômicos, culturais e ambientais.

No plano global, há de se colocar a questão da necessidade de se pensar e se institucionalizar um constitucionalismo para além das fronteiras nacionais. A concepção de um direito constitucionalizado ou em constitucionalização no plano global supõe a

transposição de noções como democracia, igualdade, separação dos poderes, *rule of law* e direitos fundamentais para o plano supranacional, com a consecução de instituições e mecanismo para salvaguarda dessas ideias. Essa transposição se torna crucial em decorrência mesmo da assunção pela ordem internacional de um papel relevante na tomada de decisão pública, deixando essas decisões de estarem centradas exclusivamente no Estado-nação.

A constitucionalização da ordem internacional se traduz numa ampliação dos atores da comunidade internacional e num reforço da dimensão ética da juridicidade internacional. Mas aqui há de se ter o cuidado de que um universalismo visto do ponto de vista hegemônico, oblitere as dificuldades inerentes à busca de uma compreensão desses conceitos que não seja refém de uma certa visão parcial do mundo, esquecendo-se mais uma vez do Sul Global. À propósito, é bom que se lembre que o conceito de “Sul Global” já traduz no seu surgimento uma postura crítica no que concerne às hierarquias de poder, de dominação globais, que subordinaram, ao longo da história, pessoas e instituições de parte significativa do mundo. Não se trata de um conceito geográfico, ainda que se possa identificar como “Sul Global” países da Ásia, África e América. Já se referiu ao Sul Global como sendo uma metáfora do sofrimento humano causado pelo colonialismo e pelo capitalismo a nível global. (BERGER,2020,p.2)

Uma das formulações teóricas mais interessantes para compreender como colocar as pretensões democráticas a plano regional e global, seria a desenvolvida por Seyla Benhabib de “iterações democráticas”. Benhabib lembra que o direito é capaz de criar um universo normativo de sentido que escapa da questão de onde ele é proveniente. A validade legal engloba, além das questões atinentes à sua legalidade, questões atinentes à justiça política, que os eventuais novos vocabulários para as reivindicações públicas incorporam no plano global. O direito não se constitui exclusivamente em forma de institucionalização de uso do poder e também processo de dominação, mas também pode se traduzir em um projeto de justiça, com o propósito de aperfeiçoamento e transformação do próprio direito e de suas instituições. Para Benhabib, quando se trata da efetivação dos direitos humanos, há de se partir dos conceitos jurídicos previstos nas mais importantes Convenções Internacionais, uma boa parte delas celebradas sob a chancela da Organização das Nações Unidas, e se caminhar na concretização de tais direitos, considerando os contextos específicos locais e nacionais. Na definição de Benhabib, as iterações democráticas seriam justamente esses “processos públicos de argumentação,

deliberação e trocas por meio dos quais as alegações universalistas de direitos são contestadas e contextualizadas, invocadas e reinvocadas, postas e posicionadas por meio das instituições legais e políticas, assim como por meio das associações da sociedade civil”. (BENHABIB, 2011, p. 129) Há que se distinguir as iterações democráticas de processos demagógicos de manipulação ou de doutrinação autoritária: aqui entra em jogo a relação entre legitimidade democrática e a institucionalização de uma liberdade comunicativa efetiva, que permita a participação de todos os cidadãos no discurso público acerca dos direitos humanos. Daí porque a institucionalização da democracia no âmbito dos direitos estatais é tão importante para a afirmação dos direitos humanos no plano global. Coloca-se, de outro lado, a necessidade de aperfeiçoamento institucional no plano regional e global no sentido de criar canais e meio de participação dos cidadãos, sem que isso implique a deslegitimação do direito e do discurso jurídico hoje existente, considerando o peso das iterações democráticas, que constroem o incremento de legitimidade do sistema por meio da sua aplicação, do âmbito local ao mundial, pela via das instituições e com a participação da sociedade civil.

É possível, porém, ir mais a fundo no papel realmente emancipatório num constitucionalismo a nível global, que vá além dos seus aspectos formais e retóricos. O grande desafio para tanto seria manter sua perspectiva universalista, identificada com o parâmetro posto pelos direitos humanos, como standards para o debate público e para a atividade jurídica, indispensável para uma crítica das próprias práticas sociais e políticas, sem que se deixar de considerar mesmo os contextos em que os direitos – e as pessoas – existem. Essa atenção ao particular, específico, decorre de que a compreensão geral dos direitos pode também se prestar a uma interpretação que não considere as perspectivas de vida das pessoas, onde existem conflitos entre direitos e interesses. À rigor, é normalmente nesses contextos que a injustiça institucional e estrutural acaba gerando sofrimento. De outro lado, o sujeito de direitos é sempre específico, não se constituindo em uma pessoa considerada abstratamente. Abandona-se as pretensões de idealização do discurso, sem com isso abdicar de pretensões universalistas. Nesse propósito, propugna-se na expressão celebrizada por Alessandro Ferrara, a adoção do “paradigma do julgamento” (AZMANOVA, 2012b). Trata-se de ver as questões políticas do ponto de vista do julgamento do sujeito a partir do “pensamento alargado”, como ensina Hannah Arendt. Para os propósitos aqui pretendidos, cuida-se de considerar o direito como processo comunicativo, mas também como meio de decidir conflitos entre pessoas. Isso

significa pensar o direito como um âmbito de decisão de conflitos em uma realidade política, caracterizada pelo desacordo comunicativo. É preciso basear tal teoria num modelo dialógico da razão pública. Como ela pode ser crítica e a ao mesmo tempo permitir a justificação pública das invocações democráticas de direitos humanos? Não se trataria simplesmente de buscar “a força do melhor argumento” (como pretende a teoria de J. Habermas), mas de dar conta da importância do potencial crítico da dinâmica do julgamento no curso do papel que os direitos humanos e a democracia podem ter na minimização do poder que gere o sofrimento a uma boa parte da humanidade.

Uma filosofia jurídica a partir do julgamento acaba por dar origem, ao valorizar a “pensamento alargado” a que se referia Kant e Arendt, ou seja, o “pensar se colocando na posição do outro”, de, numa visão não idealizada, ao considerar a assimetria nas relações entre as pessoas (Iris Marion Young). Essa relação assimétrica, ao mesmo tempo que considera a relação entre elas como determinante para se alargar o pensamento, mas sem idealizar a situação de discurso, não precisando supor uma capacidade isenta das condições concretas do julgamento. Mas, que se deve mesmo a partir dessa faculdade, buscar ir além de nossas idiossincrasias culturais e políticas, através da nossa capacidade imaginativa. Uma teoria do julgamento político permite que se conceba uma teoria que possa ser crítica a um mundo desprovido de agência no sentido de uma capacidade de determinação racional dos objetivos, ainda que seja um mundo em que o sujeito tenha primazia, mas essa primazia se funda num imperativo de eficiência que dirige a economia e o Estado. Uma crítica da dominação sistêmica – que se caracteriza pela reação à existência de causas estruturais de sofrimento – como a exclusão e a desigualdade, pode ser mais bem desenvolvida do ponto de vista de uma teoria do julgamento. Isso porque o discurso jurídico passa a ser percebido não como justificado por si mesmo, independentemente do contexto político, mas também não é visto como um discurso que traduza simplesmente os interesses estratégicos em jogo.

Além dos procedimentos de deliberação, há de atentar, em última instância, para o particular de cada experiência humana, indo além das formas e procedimentos, muitas vezes instrumentos da imposição de dor e sofrimento, do qual os próprios participantes desavisadamente tomam parte. Vai-se aqui além da própria crítica da organização política, para se colocar a necessidade de se questionar de forma mais ampla as organizações e práticas sociais ora existentes. Sem essa disposição, o desafio posto à afirmação de direitos e políticas públicas democráticas se torna insuperável

5. Conclusão

Dos pontos aqui apresentados, é possível discernir que falar, com propriedade, sobre direitos e políticas públicas democráticos, comprometidos com aqueles em posição de maior vulnerabilidade a nível nacional e a nível global, supõe repensar não só os institutos jurídicos existentes, mas também a própria teoria jurídica pelo seu significativo papel no próprio processo colonialista. Ademais, é preciso pensar quais as políticas públicas indispensáveis para dar conta dos processos de exclusão e de discriminação numa discussão mesma quanto ao papel do Estado e das instituições políticas como um todo, pois só a partir de uma percepção do que está subjacente nas vários modelos políticos propostos é possível apurar aquelas políticas públicas que são indispensáveis por uma efetiva transformação social. Repensar direitos e políticas públicas supõe, por fim, repensar as organizações políticas e sociais em que os direitos humanos se materializam (ou não) por meio das políticas públicas

6. REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômacos**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002
- AZMNOVA, A. **Capitalism on Edge – How Fighting Precarity can Achieve Radical Change without Crisis or Utopia**. Columbia: Columbia University Press, 2020.
- AZMANOVA, Alben. **The Scandal of Reason – A Critical Theory of Political Judgment**. Columbia: Columbia University Press, 2012.
- AZMANOVA, A.. Social Harm, Political Judgment, and the Pragmatics of Justification in Corradetti, Claudio. **Philosophical Dimensions of Human Rights**. Dordrecht: Springer, 2012.
- BAXI, U. “The Colonialist Heritage”, in LEGRAND,P. MUNDAY,R. **Comparative Legal Studies: Traditions and Transitions**. Cambridge: Cambridge University Press,2003.
- BEKKERS, V. FENGER, M. SCHOLTEN, P. **Public Policy in Acton – Perspectives on the Policy Process**. Massachusetts, Edward Elgar Publishing, 2017.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERGER,T. “The “Global South” as a Relational Category – Global Hierarquies in the Production of Law and Legal Pluralism”, in **Third World Quartely**. DOI: 10.1080/01436597.2020.1827948.

BUSSANI,M. “Deglobalizing Rule of Law and Democracy: Hunting Down Rhetoric Through Comparative Law”, in **The American Journal of Comparative Law**, Vol.67, 2020, p. 701/744.

CLAVERO,B. “Estado de Direito, Direitos Coletivos e Presença Indígena na América” in COSTA,P. ZOLO,D. **O Estado de Direito: História, Teoria, Crítica**. São Paulo: Martins Fontes,2006, p.649/684.

LIMA, B.R. **Luiz Gama contra o Império – A Luta pelo Direito no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2024.

PETERS, Anne. *Global Constitutionalism*. in **The Encyclopedia of Political Thought**. Ed. Michael T. Gibbons.1a.Ed. John Wiley & Sons Ltd ,2015
